



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2238128-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votorantim, em que são embargantes MÁRCIO AURELIO CORREA, MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ZARA, FÁTIMA LUIZA PECINI GOMES, LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES, ERMENSON RIBEIRO e PAULA SOUZA SABARA RIBEIRO, é embargado PANGAIA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2238128-37.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Márcio Aurelio Correa, Maria das Graças de Oliveira Zara, Fátima Luiza Picinin Gomes, Luiz Carlos Ferreira Gomes, Ermenson Ribeiro e Paula Souza Sabará Ribeiro

Embargada: Pangeia Administradora de Bens e Participações LTDA

Voto nº 20.433

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REANÁLISE. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso (fls. 31/36).

Sustentam os embargantes que o acórdão “*não apreciou o pedido dos ora EMBARGANTES acerca de nulidade da sentença proferida, por vício transrescisório consistente na não participação dos ocupantes da área no processo de imissão na posse*”. Anotam, ainda, intuito de prequestionamento da matéria (fls. 1/9 do incidente).

É o relatório.

2. Os embargos são conhecidos, porquanto tempestivos, mas não merecem acolhida, por não haver não haver no acórdão omissão ou qualquer outro dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na realidade, todo o conjunto probatório foi devidamente analisado e os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Como foi consignado, *“em que pese cabível a interposição do agravo de instrumento em face das decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença (art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹), no caso, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, uma vez que há sentença transitada em julgado. Não pode ser admitida a anulação desta em fase de cumprimento de sentença por terceiros que não fizeram parte da lide principal. Além disso, ao que parece, os ocupantes não foram citados na origem porque o imóvel aparentava estar desocupado (fls. 67/68 dos autos de origem), uma vez que os contratos de locação já estavam encerrados (fls. 50/54 e 61/62 dos autos de origem), o que foi expressamente consignado na sentença de primeiro grau, daí porque eventual conclusão diversa reclama dilação probatória. (...)”* (fls. 34).

Assim, verifica-se que os presentes embargos se limitam a manifestar a irresignação dos embargantes, com pedido de reforma do julgado, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Por último há que se considerar os termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

3. Pelo meu voto REJEITAM-SE OS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS.

CESAR MECCHI MORALES
Relator